



RESPOSTA À RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência pregão eletrônico 002/2023

Recorrente: INOVAÇÃO SERVIÇOS E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ: 00.302.007/0001-68.

Recorrido: PREGOEIRO E COMISSÃO DE APOIO.

Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO ELETRÔNICO 002/2023 – HORÁRIO DE INÍCIO DA ETAPA DE LANCES DIVERGENTE DO DESCRITO NO EDITA – POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DA ETAPA DE LANCES.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo, apresentado tempestivamente pela recorrente, que insurge contra a sessão pública do certame, em específico ao horário de início da etapa de lances do certame.

Em síntese, a recorrente requer a anulação da sessão de lances realizada no dia 23/02/2023 às 7:00 horas no horário de Mato Grosso, por adiantamento de sessão pública eletrônica, sem aviso prévio aos interessados, prejudicando a isonomia e ampla concorrência do presente processo licitatório e sequentemente que seja realizado novamente a fase de lances.

Em síntese, são os fatos.

II. Do exame de admissibilidade do recurso

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, na medida em que apresentado no prazo legal fixado pelo edital e pelo anotado no art. 109 e seguintes da lei 8.666/93.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso** e passo ao exame do mérito.

III. DO MÉRITO

Antes de aprofundar a análise dos recursos interpostos cabe ressaltar os ensinamentos do Marçal Justen Filho que leciona que “o procedimento licitatório é disciplinado por Lei, mas também por atos administrativos normativos. O ato convocatório da licitação define o objeto, estabelece os pressupostos de participação e regras de julgamento.” (2006, p. 317).



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE
"BERÇO DO ESTADO"
ADMINISTRAÇÃO 2021/2024

O edital é a Lei interna da licitação e antecipa o objeto que será contratado, os requisitos para habilitação dos licitantes, os prazos, horários, o tipo de licitação, a modalidade a ser seguida e inclusive a forma de análise e apresentação das amostras.

Uma vez definidas as condições no instrumento convocatório, "fica a Administração Pública estritamente vinculada aos seus termos, não podendo estabelecer exigências ou condições nele não previstas, nem tão pouco praticar atos não amparados pelo edital ou pela carta convite." (GUIMARÃES, 2002, p. 53).

A administração e os licitantes devem respeitar os princípios básicos norteadores dos processos licitatórios. Cabe ressaltar o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que vejamos, conforme ensinamentos da doutrina do TCU (Tribunal de Contas da União):

"Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação."

Na mesma esteira, continua o egrégio Tribunal de Contas da União, (BRASIL, 2006. p. 17) manifestando acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

"Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório".

Portanto, publicado o edital, não sendo o mesmo impugnado e retificado, este vincula a administração e também os licitantes. Desta maneira, deve administração e todos os participantes do processo licitatório cumprir estritamente com todas as exigências contidas no edital, pois o descumprimento das mesmas enseja na desclassificação e/ou inabilitação da empresa no certame e, se for descumprido pela administração deve conduzir a anulação do procedimento, ou se for o caso de um vício sanável, deve conduzir a correção do ato ilegalmente praticado.

A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições.

A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da Lei 8.666/93.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE
"BERÇO DO ESTADO"
ADMINISTRAÇÃO 2021/2024

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público.

Assim, é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

Nesta senda, assiste razão a recorrente, ao questionar em sede de recurso o horário de início da sessão de lance do pregão eletrônico em testilha, que de fato fora divergente do anotado no Edital.

É certo também, que o pregoeiro e sua equipe de apoio vela pelo princípio da Legalidade, Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Ocorre que, por se tratar de pregão eletrônico, utilizamos uma plataforma eletrônica para a etapa de lances, que funciona especificamente no horário de Brasília, com isso, houve uma "confusão" na plataforma utilizada para sessão lances, entre os horários de Mato Grosso e o de Brasília, que sabemos nós, ter a diferença de 1 (uma) hora, ou seja, o relógio em Brasília trabalha a frente do relógio de Mato Grosso. Eis a razão pela qual a recorrente perdeu a etapa de lances, pois acessou de forma correta a plataforma no horário disposto no edital, que era o horário de Mato Grosso.

É gritante e salta aos nossos olhos, a nulidade gerada por tal falha, devendo o procedimento da etapa de lances ser conduzido ao seu cancelamento.

Com isso, com respaldo nos princípios da Legalidade, Isonomia, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e demais princípios norteadores dos processos licitatórios, bem como nas diretrizes jurisprudenciais, **o Pregoeiro e sua equipe ponderou por anular parcialmente a sessão da etapa de lances, no que concerne ao item 2 do objeto da licitação, pela qual a empresa recorrente enviou proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, juntamente com os documentos de habilitação, ou seja, a recorrente estava apta e somente tinha interesse em concorrer no item 2 do objeto a ser contratado, sendo neste caso desarrazoado, desproporcional e conseqüentemente desnecessário a anulação de toda etapa de**



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE
"BERÇO DO ESTADO"
ADMINISTRAÇÃO 2021/2024

lances, no que diz respeito aos outros itens objeto da contratação que foram registrados sem prejuízo de participantes em decorrência do adiantado do horário.

Por tais razões, entendemos pelo provimento parcial do recurso.

III. DA DECISÃO

O pregoeiro juntamente com sua Comissão resolve:

Por todo o exposto, conhecemos do recurso interposto pela empresa INOVAÇÃO SERVIÇOS E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES-LTDA por tempestivo e, no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO** apresentado, anulando a sessão da etapa de lances no que concerne ao item 2 do objeto a ser contratado (Termo de Referência, clausula 9, item 2), promovendo nova data para realização da sessão pública de lances.

Por fim, dê-se ciência a empresa recorrente.

PUBLIQUE-SE e CIENTIFIQUEM-SE os interessados acerca desta decisão.

Vila Bela da Santíssima Trindade/MT., 13 de março de 2023.

ALESSANDRO SANTANA DE SOUZA
Pregoeiro do Município